

**DECRETO N. 20.903-C, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951**

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica transferida, dentro da Consignação 2 — Material permanente da Verba n. 28 — Material e Serviços, Código 8.04.2 — Secretaria de Estado Seção, do § 1º, vigente, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) do item 200 — Bibliotecas, da Subconsignação 25 — Bibliotecas e museus, para o item 200 — Móveis utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade de estatística e similares, da Subconsignação 26 — Instalações e equipamentos.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.903-D, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951**

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica reduzida da importância de Cr\$ 63.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) a dotação do item 101 — Mensalistas Subconsignação 10 — Extramunerários, Consignação 1 — Pessoal Variável, da Verba n. 40 — Pessoal Código 8.29.1 — Diretoria do Serviço Social de Menores do orçamento vigente.

Artigo 2.o — Com a importância reduzida pelo artigo anterior, fica criado, no mesmo Orçamento Código, Verba Consignação e Subconsignação, o item 103 — Tarefeiros.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.903-E, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951**

Dá a denominação de "Prof. Malvino de Oliveira" ao Grupo Escolar do Quilometro 7 em Catanduva.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.o — O Grupo Escolar do Quilometro 7, em Catanduva, passa a denominar-se — "Prof. Malvino de Oliveira".

Artigo 2.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.903-F, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951**

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relokado na Escola Normal e Ginásio Estadual "Anhangüera", da Capital, do Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação um (1) cargo de Escriturário — QSE — PP — III classe "D" interino, lotado no Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, e provido pelo sr. Silvio Brissane Lapatelli;

Artigo 2.o — O título do funcionário relokado pelo presente Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.903-G, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951**

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relokado no Ensino Secundário e Normal, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Técnico de Educação, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, classe "H", lotado no Colégio Estadual de São Pedro, do mesmo Departamento, pelo Decreto n. 19.884-A de 25-10-1950, e ainda não provido.

Artigo 2.o — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de outubro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.904, DE 31 DE OUTUBRO DE 1951**

Dá regulamento à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, criada pela Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

**TÍTULO I****Das fins da Caixa Econômica do Estado de São Paulo****CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.o — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.), com sede na Capital do Estado, tem personalidade própria, de natureza autárquica, e goza, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidade conferidas à Fazenda Estadual.

Artigo 2.o — Destina-se a C.E.E.S.P. a receber em depósito, dentro do território do Estado e sob a responsabilidade deste, economias populares e reservas de capital, incentivando o hábito de poupança e estimulando a circulação da riqueza.

Parágrafo único — Os recursos disponíveis da C.E.E.S.P. terão as aplicações autorizadas em lei, observado o disposto neste Regulamento.

**TÍTULO II****Da Tutela Administrativa****CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 3.o — A tutela administrativo-financeira da C.E.E.S.P. será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por meio de:

I — exame a qualquer tempo dos livros e arquivos da C.E.E.S.P.;

II — verificação, por técnicos da Contadoria Central do Estado, dos balanços constantes do relatório anual do Presidente do Conselho Administrativo;

III — apreciação do voto, que o Presidente opuzer à deliberação do Conselho Administrativo;

IV — custódia do fundo de garantia formado com observância das condições impostas na lei;

V — fixação das taxas de juros que a C.E.E.S.P. pagará aos depositantes segundo proposta do Conselho Administrativo;

VI — apreciação da proposta de fixação e alteração do quadro de servidores da C.E.E.S.P. a ser submetido à aprovação do Governador do Estado bem como do projeto de regimento interno e do orçamento anual da receita e despesa e suas modificações e da abertura de créditos adicionais;

VII — encaminhamento ao Governador do Estado de qualquer entendimento que com este queira ter o Conselho Administrativo;

VIII — apreciação de recursos internostos para o Secretário da Fazenda contra atos do Presidente ou do Conselho Administrativo, contrários à Constituição ou às leis.

Artigo 4.o — A C.E.E.S.P. dará e em tempo hábil, à Fazenda do Estado, conhecimento da existência das ações em que for citada ou que produzir.

Artigo 5.o — Constitui outrossim expressão política da tutela administrativa a nomeação pelo Governador do Estado, dos membros do Conselho Administrativo, com mandato de quatro anos, renovável, a juiz do Governador, e remuneração fixada por este.

**TÍTULO III****Da Organização****CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 6.o — A C.E.E.S.P. terá a seguinte organização:

1 — Conselho Administrativo

2 — Diretoria Geral

3 — Departamento de Carteiras

4 — Departamento de Contabilidade

5 — Departamento de Administração

6 — Agências e suas Subagências

7 — Serviços de Caixas Econômicas nas Coletorias Estaduais.

**TÍTULO IV****Do Conselho Administrativo****CAPÍTULO I****Da composição e atribuições**

Artigo 7.o — A C.E.E.S.P. será administrada por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, inclusive o Presidente, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, especializados em assuntos de organização e economia.

Artigo 8.o — O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá a duração de quatro anos e será sucessivamente renovável, a juiz do Governador do Estado

Artigo 9.o — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada pelo Governador do Estado.

Artigo 10.o — O Conselho Administrativo se entender com o Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 11.o — Não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau civil.

Artigo 12.o — É vedado aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios com a C.E.E.S.P.

Artigo 13.o — O Conselho Administrativo terá as seguintes atribuições:

I — organizar os serviços da C.E.E.S.P., baixando para isso instruções;

II — deliberar sobre a formação e a aplicação dos fundos de reserva, obedecida em sua constituição a pro-

porção fixada na lei, levado à conta de patrimônio o restante da renda líquida apurada em balanço;

III — decidir sobre a realização das operações autorizadas por lei;

IV — tomar todas as providências relacionadas com o patrimônio da C.E.E.S.P., salvaguardando-lhe os interesses, tendo em vista sua finalidade social e econômica;

V — propor a organização do Quadro dos funcionários e das Séries funcionais dos mensalistas da C.E.E.S.P., submetendo-os, assim como as suas alterações, à aprovação do Governador do Estado;

VI — fixar as fianças dos exatores;

VII — criar e extinguir agências da C.E.E.S.P., segundo as conveniências aconselharem;

VIII — elaborar anualmente o orçamento da receita e despesa da autarquia, submetendo-o ao exame e aprovação, por via de de-reto do Governador do Estado;

IX — aceitar e recusar doações e legados, e deliberar sobre a aquisição e alienação de quaisquer bens imóveis;

X — organizar o regimento interno da C.E.E.S.P. e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado, fazendo-o publicar no "Diário Oficial";

XI — nomear as mesmas examinadoras dos concursos ao ingresso no Quadro de funcionários da C.E.E.S.P., homologando a classificação dos candidatos aprovados;

XII — submeter à aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda as taxas de juros fixadas para os depósitos voluntários ou compulsórios feitos na C.E.E.S.P.;

XIII — adotar normas e condições para a concessão de empréstimos e financiamentos permitidos por lei;

XIV — fixar taxas e emolumentos, em retribuição de serviços prestados pela C.E.E.S.P. quando não fixados em lei;

XV — deliberar sobre a renúncia da prescrição administrativa de depósitos;

XVI — mandar proceder, sempre que o entender conveniente, a verificação do numerário e valores existentes nos cofres da C.E.E.S.P.;

XVII — fixar seguros e fianças exigíveis dos servidores da C.E.E.S.P. que tenham sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie, e por isso sujeitos às responsabilidades legais resultantes da situação de exator;

XV